



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731839/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.084 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. CFL 34.

Incide na multa por descumprimento de obrigações acessórias o contribuinte que não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere à alegação de não conhecimento de documentos pelo Julgador de 1º Instância; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	3	174	202	215

Para registro, o feito está apenso aos autos do processo nº 10580.731831/2010-87 e acompanha os processos nº 10580.731833/2010-76, 10580.731835/2010-65, 10580.731836/2010-18, 10580.731837/2010-54, 10580.731841/2010-12 e 10580.731842/2010-67, que, em síntese, tratam de autos de infração correlacionados.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-46.004 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Acessória – AIOA, CFL 34 - Debcad nº 37.308.992-9, de 19/11/2010, com ciência ao contribuinte em 24/11/2010, lavrado por ter a autuada deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que constitui infração ao disposto no art. 32, II da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Foi aplicada multa no montante de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), fundamentada nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, II, “a” e art. 373 do RPS.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração – RFI (fls. 101/103) que autuada deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no exercício de 2007, ao escriturar as contas abaixo:

- 13.º Salários – Código: 31101002 (Calçada) e 32101002 (Metrô) – lançou na mesma conta os valores de adiantamento de 13.º salário e valores de 13º salário na rescisão.

- Férias - Código: 31101003 (Calçada) e 32101003 (Metrô) - lançados em valor único, abono pecuniário, adiantamento de férias e gratificação de férias (1/3) ou seja, valores indenizatórios e não indenizatórios constantes das rescisões trabalhistas e folhas de pagamentos;

- Ordenados - Código: 31101001 (Calçada) incluído pagamento a estagiários na rubrica Salários (valor único), para os quais não incidem contribuições previdenciárias.

Assim procedendo, a empresa deixou de apresentar informações claras e precisas quanto às rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição para a previdência social.

Outros Autos de Infração Lavrados

Além do presente AIOA, foram lavrados, na mesma ação fiscal:

- AIOP Debcad nº 37.308.995-3, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;
- AIOP Debcad nº 37.308.996-1, relativo a contribuições previdenciárias, parte dos segurados e contribuintes individuais;
- AIOP Debcad nº 37.308.997-0, relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros);
- AIOA - CFL 21 Debcad nº 37.280.195-1, lavrado por deixar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital;
- AIOA - CFL 30 Debcad nº 37.308.991-0, lavrado por deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB;
- AIOA - CFL 38 Debcad nº 37.308.994-5, lavrado por deixar a autuada de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira;
- AIOA - CFL 68 Debcad nº 37.280.194-3, lavrado por apresentar a empresa documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que foram entregues as GFIPs relativas às competências de 01/2007 a 12/2007, nelas omitindo-se as remunerações e os valores devidos da contribuição previdenciária, relativos aos empregados e contribuintes individuais.

O presente processo encontra-se anexado ao de Nº Comprot 10580- 731831-2010-87, denominado de “processo principal”.

Impugnação

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 152/155, com o seguinte teor, resumidamente:

I - Dos Fatos

A impugnante apresenta um breve relato de suas atividades – serviços públicos de transportes metroviário e ferroviário, esclarecendo que, em novembro de 2005, incorporou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, assumindo também os trabalhadores e as respectivas obrigações trabalhistas para com eles.

II – Preliminarmente – Prejudicialidade do Cálculo da Multa e Irretroatividade

Afirma a autuada que a discussão acerca da legalidade da aplicação da presente multa resta prejudicada enquanto não forem julgados os autos de infração Debcads nº 37.308.996-1, 37.308.997-0 e 37.308.995-3, porque a quantificação desta multa pode ser totalmente alterada a depender dos julgamentos dos citados autos.

Aduz que houve, no presente caso, alteração na legislação referente à capitulação da multa e, entretanto, possíveis efeitos retroativos benéficos foram afastados pela fiscalização ao efetuar o cálculo comparativo entre as diferenças de contribuições discutidas nos demais autos, que acabou por entender que a multa vigente à época dos fatos geradores mostrou-se mais benéfica que a atual.

Contudo, caso os valores das contribuições exigidas sejam reduzidos, o cálculo das multas poderá se alternar e a recente alteração acabar beneficiando a impugnante, com a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, motivo pelo qual roga pelo aguardo do julgamento dos mencionados autos para depois se analisar as razões aqui expostas.

III – Do Lançamento Discriminado

Alega ainda o sujeito passivo que a infração não subsiste em seu mérito, porquanto foram devidamente lançados na contabilidade os fatos geradores de forma descriminada, pois,

caso tal conduta não tivesse sido realizada, a fiscalização não poderia elaborar o relatório fiscal com tamanha precisão.

Mesmo que os fatos tenham sido lançados na mesma conta, isso não significa que não estavam discriminados, pois a lei exige a correta identificação de cada lançamento contábil e erros na atribuição a uma conta e não a outra são comuns e por isso são previstos os estornos, sendo erros sanáveis.

IV – Conclusão

Ao final, anexando os documentos de fls. 156/174, requer a total improcedência AIOA.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 24/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que a recorrente tem por objeto social planejar, construir, operar, manter, fiscalizar, explorar, direta e indiretamente os serviços públicos de transportes metroviários e ferroviários de passageiros de competência ou delegados ao Município de Salvador;

Que em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 05.10.100.2010-00182, a recorrente fora fiscalizada com relação às contribuições previdenciárias do período relativo às competências de 01/2007 à 13/2007;

Que foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração no qual lhe fora imputada a falta de preparação das remunerações pagas ou creditadas de todos os seus empregados.;

DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

Que o acórdão recorrido declarou a preclusão no direito de apresentar documentação consistente na folha de pagamentos, GPS e plano de previdência oferecido aos empregados;

Que o requerimento de ulterior juntada de documentos foi formulado no âmbito da própria impugnação, quando foi esclarecida a dificuldade na localização dos documentos pela greve de seus funcionários em época coincidente com o prazo para a impugnação;

Que devem ser apreciados os documentos juntados pela recorrente, em momento posterior à apresentação da impugnação, em razão da aplicação do princípio da verdade real/material;

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Que a presente autuação identificou supostos valores relativos a pagamentos a empregados e contribuintes individuais não constantes em folha de pagamento;

Que, quanto à suposta diferença dos valores, seu mérito está em questão na discussão de outros autos de infração;

Que, com o esclarecimento das questões de mérito, estarão dirimidas as supostas diferenças apontadas no presente auto, que, na realidade, não subsistem;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja reformado o acórdão guerreado, para que julgue improcedente o auto de infração, para cancelar a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, posto que o enquadramento fático da penalidade não se coaduna com o caso concreto, conforme prova constante nos autos e desconsiderada no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 27/07/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 211). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 25/08/2014 (fl. 215), é considerado tempestivo.

NATUREZA ACESSÓRIA

Em razão da natureza do crédito carreado nos autos, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 34), é mister reconhecer a vinculação tratada nos precedentes da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.772 – Abr/2019
OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.*

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-008.504 – Jan/2020
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.*

Portanto, para conhecimento, reproduz-se aqui a ementa e o dispositivo produzidos no bojo do processo nº 10580.731831/2010-87, em julgamento promovido pela 2ª Seção – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária deste Conselho, por meio do qual é analisada a obrigação tributária principal consubstanciada na CSP de responsabilidade patronal.

Processo nº 10580.731831/2010-87 - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETES E CONGÊNERES. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio alimentação proporcionado por meio de tíquetes e congêneres segue a disciplina dada à modalidade *in natura* para fins tributários, nos termos do art. 28, § 9.º, “c” da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O benefício relativo à programas de previdência complementar deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “p” da Lei nº 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do contribuinte. Ausência de indicação de que se trata de regime previdenciário aberto ou fechado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE

O benefício relativo à programas de assistência médica e odontológica deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “q” da Lei nº 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do contribuinte.

Processo nº 10580.731831/2010-87 - DISPOSITIVO

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de preclusão; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio alimentação pago por meio de vale refeição.

Pelo exposto, depreende-se que o crédito tributário principal foi mantido, à exceção da parte decorrente do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição.

DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

A defesa contesta o suposto não conhecimento de documentos apresentados a destempo, já expirado o prazo para impugnação, consistentes em GPS, folha de pagamento e plano de previdência de parte dos empregados.

Sobre o assunto, dada a repetição do tema observado no processo principal, é válido transcrever o apartado “DA PRECLUSÃO”, integrante do voto redigido para o acórdão prolatado nos autos do processo nº 10580.731831/2010-87.

DA PRECLUSÃO

A defesa pleiteia em sede recursal a reforma da decisão de primeira instância que teria denegado prosseguimento de documentos juntados a destempo ao processo.

Com efeito, embora a impugnação tenha sido apresentada em 24/12/2010, fl. 606, na sequência foi oferecida documentação complementar sob justificativa de impedimento na ocasião adequada, em função de movimento paredista suportado pela empresa. A entrega foi registrada em 21/02/2011, fl. 724.

Em sentido oposto ao que descreve o recorrente, a DRJ/RPO assim se manifestou logo na abertura do voto, fl. 765.

A impugnação é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece, tendo sido também considerados os documentos complementares protocolizados em 21/02/2011.

Pelo exposto e, notadamente, pela ausência de interesse da parte, não conheço os fundamentos deste apartado.

Ademais, cabe citar trecho do voto elaborado pela DRJ/RPO em que verificado o valor probante da documentação apontada, fl. 207.

Apesar de ter alegado que apresentaria suas provas posteriormente, em 21/02/2011, a autuada protocolizou os documentos de fls. 655/665 do processo de Comprot n.º 10580-731831-2010-87, denominado de ‘processo principal’, consistindo apenas de reiteração dos argumentos anteriormente trazidos na impugnação daquele processo, acompanhada de amostragem da folha de pagamento de 01/2008 e da Guia da Previdência Social – GPS da mesma competência, bem como de documento tratando do plano de previdência de parte de seus empregados.

Assim, prevalecem as causas do presente AIOA, ou seja, ter a autuada deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Assim, inobservadas outras considerações na peça de defesa, reitero a conclusão no sentido de não conhecer os fundamentos colocados.

MATÉRIA CONHECIDA

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

No que toca à multa de descumprimento de obrigação acessória CFL 34, segue dispositivo legal preconizado pela Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente na época dos fatos.

LEI Nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

DECRETO Nº 3.048/1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Consta do recurso voluntário tentativa de afastar a autuação da penalidade em tela, sob o argumento de que o mérito da obrigação principal seria resolvido em processos específicos, cujo possível êxito produziria efeito sobre a matéria objeto do presente feito.

Com a devida vênia, não foi o que aconteceu, conforme relato no apartado “NATUREZA ACESSÓRIA” acima. Com efeito, o crédito principal foi mantido nos autos do processo nº 10580.731831/2010-87, ressalva feita ao decorrente de auxílio alimentação na modalidade de tíquete e congêneres.

Assim, não merece guarida o argumento posto.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de preclusão; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro